

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte:

“TÍTULO V-A

DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 32-A. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a mulher tem o dever de comunicar, imediatamente, o fato à autoridade policial, podendo, para isso utilizar os canais existentes em sua região.

Art. 32-B. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência contra a mulher.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação



* C D 2 4 3 2 8 7 7 2 2 2 0 0 *

das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no caput deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, ou após tê-lo feito, ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou



* C D 2 4 3 2 8 7 7 2 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243287722200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou por solicitação do órgão deliberativo concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência contra a mulher é uma pauta crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A necessidade de prover mais segurança a quem realiza denúncias sobre violência doméstica é um passo fundamental para o aperfeiçoamento desse processo.

A importância de incentivar denúncias por vizinhos, familiares e demais testemunhas é evidente, pois muitas vítimas precisam encontrar apoio e proteção para quebrar o silêncio. Ao garantir a segurança do denunciante, cria-se um ambiente propício para que mais pessoas se sintam encorajadas a reportar casos de violência doméstica contra a mulher, ampliando assim a visibilidade sobre o problema.

De forma mais específica, nossa proposta, inspirada na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, dispõe que:



- a) qualquer pessoa deve comunicar imediatamente à autoridade policial a violência doméstica contra a mulher, utilizando os canais disponíveis;
- b) o Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas para proteger e compensar quem denunciar a prática de violência;
- c) União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer programas para proteger e compensar vítimas, testemunhas e denunciantes;
- d) o denunciante pode requerer que a revelação das informações seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz;
- e) o denunciante pode condicionar a revelação de informações à execução de medidas para assegurar sua integridade física e psicológica;
- f) ninguém será submetido a retaliação, represália, discriminação ou punição por ter denunciado condutas de violência;
- g) o denunciante exposto a grave ameaça pode requerer a execução das medidas de proteção previstas por lei;
- h) o Ministério Público avaliará a necessidade e utilidade das medidas de proteção e as requererá ao juiz competente;
- i) considera-se, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou ameaça, a dificuldade de prevenção pelos meios convencionais e sua importância para a produção de provas;
- j) em caso de urgência, o juiz pode colocar provisoriamente o denunciante sob a proteção de órgão de segurança pública, até decisão do conselho deliberativo;
- k) o juiz, de ofício ou a requerimento, pode conceder medidas cautelares relacionadas à eficácia da proteção, quando necessário;



* C D 2 4 3 2 8 7 7 2 2 2 0 0 *

As medidas que propomos, vão na direção de assegurar a integridade física e psicológica do denunciante, reconhecendo a gravidade da coação ou ameaça. A garantia de anonimato, a solicitação de audiência especial e a possibilidade de condicionar a revelação de informações à execução de medidas protetivas são passos importantes para encorajar as denúncias.

A não submissão a retaliações, represálias ou discriminações é crucial para criar um ambiente seguro e confiável para aqueles que decidem se manifestar contra a violência. Isso contribui para um ciclo mais efetivo de denúncias e, consequentemente, para a responsabilização dos agressores.

O Ministério Público desempenha um papel essencial ao analisar a necessidade e utilidade das medidas de proteção propostas pelo denunciante, reforçando a ideia de um sistema jurídico atento e responsável às necessidades das vítimas. A avaliação da gravidade da coação e a urgência na adoção de medidas cautelares destacam o compromisso com a eficácia da proteção oferecida.

Enfatizamos que a segurança dos denunciantes é um componente vital na luta contra a violência doméstica. Ao promover um ambiente seguro, onde as vítimas e testemunhas se sintam protegidas ao reportar casos de violência, fortalecemos não apenas o sistema jurídico, mas também a rede de apoio necessária para enfrentar esse grave problema social.

Com base no anteriormente exposto, peço a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputado JOSENILDO



* C D 2 4 3 2 8 7 7 2 2 2 0 0 *